

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes*; nº 5, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes*; e nº 68, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica*.

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tramitando em conjunto, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, 5 e 68, de 2011.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, em seu art. 1º, altera o § 11 do art. 37 da Constituição Federal para excluir da incidência da limitação remuneratória na Administração Pública as parcelas de caráter indenizatório percebidas por magistrados e membros do Ministério Público. Ainda, recria o adicional por tempo de serviço, para as citadas carreiras, à razão de 1% ao ano, limitado a 35% dos subsídios, vencimentos ou proventos.

No seu art. 2º, a proposição referida exclui da incidência da limitação do teto remuneratório todos proventos das aposentadorias já concedidas até a sua transformação em Emenda Constitucional.

A segunda proposta apensada, de nº 5, de 2011, reproduz em parte o texto da proposição referida anteriormente, acrescentando, porém, como beneficiários do adicional por tempo de serviço, também os membros das carreiras de procuradores e defensores públicos, além dos magistrados e promotores de justiça.

Por fim, a PEC nº 68, de 2011, no seu art. 1º, altera o § 4º do art. 39 da Constituição da República, para ressaltar as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, das vedações constitucionalmente impostas ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória relativamente aos subsídio do membro de poder, detentor de mandato eletivo, Ministro de Estado, Secretário Estadual e Municipal.

Em seu art. 2º essa proposição cria o adicional por tempo de serviço, na razão de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 35%, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, aos servidores públicos que percebem por subsídio e aos que desenvolvem atividades exclusivas de Estado. O parágrafo único do art. 2º, numerado equivocadamente como § 1º, apresenta rol exemplificativo de atividades exclusivas de Estado, remetendo para lei ordinária a possibilidade de ampliação desta relação.

II – ANÁLISE

Não divisamos inconstitucionalidade formal nas referidas proposições, até o ponto em que se encontram no processo legislativo.

Igualmente, não se detecta lesão às limitações materiais implícitas, estabelecidas pela vigente ordem constitucional contra o legislador reformador.

Assenta-se assim, quanto a isso, a constitucionalidade formal e material da proposição.

Quanto ao mérito, temos para nós a necessidade de alterações que nos parecem fundamentais.

A primeira delas é a eliminação de previsão vulneradora da isonomia no trato remuneratório, qual seja a restrição do benefício da exclusão das parcelas de caráter indenizatório apenas de determinados agentes públicos. Pretendemos a extensão dessa previsão excludente a todos os servidores civis e aos militares. Essa alteração parece-nos apta a restaurar a plenitude da vigência do princípio da isonomia e, com isso, a eliminação de previsão que soa materialmente inconstitucional.

A segunda alteração que nos parece importante é a impeditiva de recebimento das referidas vantagens indenizatórias pelos detentores de mandato e pelos membros de Poder. Tais posições no âmbito da esfera pública, remuneradas por subsídios, tem a previsão pretendida, de recebimento de parcelas de caráter indenizatório, como inadequadas, a nosso juízo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, e rejeição, por prejudicialidade, das Propostas de Emenda à Constituição nº 5, de 2011, e nº 68, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2011

Altera os arts. 39 e 142 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração dos servidores públicos e dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 e o art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**

.....

§ 9º Os servidores públicos, inclusive os remunerados por subsídio, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 10. É vedada a concessão da vantagem de que trata o § 9º aos membros de Poder, aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais.” (NR)

Art. 142.....

.....

VIII – Aplicam-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, e no art. 39, § 9º.” (NR)

.....(NR)

Art. 2º É assegurado o direito adquirido dos servidores e dos militares que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, recebem adicional por tempo de serviço em quota igual ou superior a trinta e cinco por cento sobre o subsídio ou a remuneração, os quais não serão atingidos pelo limite estabelecido pelo § 9º do art. 39 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

